



PARECER PGFN/CRJ/Nº 90 /2013

Tributário. Imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal alcança as entidades fechadas de previdência privada quando apenas a patrocinadora é responsável pelas contribuições, não havendo contribuições dos beneficiários. Jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

I

O presente Parecer tem como escopo analisar a viabilidade de edição de ato declaratório, com base no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002¹, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997², que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às demandas/decisões judiciais que fixam o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal alcança as entidades fechadas de previdência privada em que não há a contribuição dos beneficiários, mas tão somente a dos patrocinadores.

2. Com efeito, o presente parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522, de 2002, terá também o condão de impedir que a Secretaria da Receita

¹ Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II — matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

² Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.



Federal do Brasil constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

3. A análise em comento decorre da existência de decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal — STF afirmando que deve ser reconhecida a imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada desde que não haja contribuições dos beneficiários, mas apenas a dos patrocinadores.

II

4. O entendimento sustentado pela União em juízo é o de que as entidades fechadas de previdência privada, em quaisquer situações — pouco importando se há ou não contribuição dos beneficiários, não podem ser equiparadas às entidades de assistência social, não gozando, assim, da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição da República.

5. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STF o posicionamento segundo o qual há imunidade tributária para entidades fechadas de previdência privada desde que não haja contribuições dos beneficiários, mas apenas a dos patrocinadores.

6. Nesse diapasão, ressalta-se a ementa nos autos do Recurso Extraordinário nº 259.756-2/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 29/8/2003, cujos termos bem elucidam a questão:

EMENTA

IMUNIDADE. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, o fato de mostrar-se onerosa a participação dos beneficiários do plano de previdência privada afasta a imunidade prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Incide o dispositivo constitucional, quando os beneficiários não contribuem e a mantenedora arca com todos os ônus. Consenso unânime do Plenário, sem a participação do Ministro Nelson Jobim, sobre a impossibilidade, no caso, da incidência de impostos, ante a configuração da assistência social.



7. Veja abaixo outras decisões nesse sentido, que expressam a pacífica e consolidada jurisprudência do STF sobre a matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

O plenário desta Corte, ao julgar o RE 259.756, firmou o entendimento de que a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição apenas alcança as entidades fechadas de previdência privada em que não há a contribuição dos beneficiários, mas tão somente a dos patrocinadores, como ocorre com a recorrida.

Recurso Extraordinário não conhecido.

(RE 235.003-0/SP, Rel. Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 12/4/2002).

As entidades de previdência privada que se mantenham com a contribuição dos associados não são entidades de assistência social, razão por que não estão abrangidas pela imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal. Precedente: RE 202.700/DF, rel. Min. Maurício Corrêa. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 208.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 12/4/2002).

EMENTA: IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA . ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE ACERCA DA MATÉRIA, BEM COMO DE AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO SUMULAR. Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte no sentido de que as entidades fechadas de previdência privada, que concedam benefícios aos seus filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas, não são beneficiárias da imunidade prevista no dispositivo tido por ofendido. As decisões proferidas pelo Plenário aplicam-se aos novos processos que tratam de idêntica matéria submetidos à apreciação desta Corte, consoante o disposto no art. 101 do RI/STF, autorizando seu imediato julgamento em decisão monocrática do Relator. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 323.514/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 14/11/2002)

8. Ademais, sobre o tema, o STF editou a Súmula nº 730, com a seguinte redação:



Imunidade Tributária - Instituições de Assistência Social sem Fins Lucrativos - Entidades Fechadas de Previdência Social Privada - Contribuição dos Beneficiários

A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, c, da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.

9. Por conseguinte, o STF consagra, de modo pacífico, o entendimento de que existe imunidade tributária para entidades fechadas de previdência privada desde que não haja contribuições dos beneficiários, mas apenas a dos patrocinadores.

III

10. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STF, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi o de defesa da tese de que entidades fechadas de previdência privada não podem gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/88, mesmo que as contribuições sejam exclusivas dos patrocinadores.

11. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STF nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

12. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o referido tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo em tal tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

13. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de



1997, é o caso de ser dispensada a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Veja abaixo os artigos citados:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II — matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5º Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

14. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, bem como a autorização para não contestar, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

- a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas e
- b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

15. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:

I) nas causas em que se discute a imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada quando apenas a patrocinadora é responsável pelas contribuições, como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993) e



II) as decisões, citadas exemplificativamente ao longo deste Parecer, manifestam a reiterada jurisprudência do STF no sentido reconhecer a imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada quando apenas a patrocinadora é responsável pelas contribuições.

16. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação acerca da matéria ora abordada.

17. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STF. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

IV

18. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que fixam o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal alcança as entidades fechadas de previdência privada quando apenas a patrocinadora é responsável pelas contribuições, não havendo contribuições dos beneficiários.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de agosto de 2012.

ALEXANDRE BUDIB
Procurador da Fazenda Nacional



De acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de agosto
de 2012.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de agosto
de 2012.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

De acordo. Submeta-se à apreciação da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda
Nacional.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de agosto
de 2012.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário

Aprovo. Submeta-se à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda
para os fins da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de
1997. Após, publiquem-se os respectivos Despacho e Ato Declaratório. Com a publicação, dê-se
ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal do Brasil.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de janeiro
de 2013.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional